

TC 003.836/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Francisco de Sousa Almeida (CPF 212.012.263-68)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Francisco de Sousa Almeida, Prefeito Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA na gestão 2001/2004, ante as irregularidades encontradas na prestação de contas dos recursos repassados em 2003 por conta do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, e em 2004, por conta do PEJA – Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PDDE, cujo objeto era a “cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino” o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício de 2003, o valor abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
504759	59.800,00	23/9/2003

3. Por conta do PEJA, cujo objeto era o “custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior”, foram repassados, durante o exercício de 2004, os valores abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
695041	17.016,01	29/4/2004
695100	17.016,01	24/5/2004
695142	17.016,01	25/6/2004
695218	17.016,01	28/7/2004
695259	17.016,01	13/9/2004
695339	17.016,01	11/10/2004
695411	17.016,01	10/11/2004
695453	17.016,01	27/11/2004
695546	17.016,01	24/12/2004
695516	17.016,01	28/12/2004

EXAME TÉCNICO

4. Consoante o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 83/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 183-197), a instauração desta Tomada de Contas Especial decorreu da constatação dos seguintes fatos:
- a) PDDE 2003: na prestação de contas apresentada verificou-se a realização de despesas com tarifas bancárias, contrariando a legislação vigente, impugnando-se o valor de R\$ 103,00;
 - b) PEJA 2004: ausência, na prestação de contas apresentada, dos Demonstrativos da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, “documento obrigatório e imprescindível para análise da prestação de contas, uma vez que sua ausência impossibilita o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada”, consoante disposto na Resolução CD/FNDE nº 17/2004, impugnando-se o total dos valores repassados, no montante de R\$ 170.160,10.
5. Com relação ao PDDE/2003, foi expedido o Ofício nº 812/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 22/8/2008 (peça 1, p. 308-316), notificando o Sr. Francisco a recolher o valor impugnado, tendo ele enviado, através do expediente constante da peça 1, p 336-368, os extratos bancários da conta daquela Prefeitura, relativa ao referido Programa, no período de janeiro a dezembro/2003.
6. Após análise, o FNDE emitiu a Informação nº 718/2010/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, considerando ainda persistirem irregularidades nas prestações de contas, e enviou a Notificação nº 94886/2010/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 370-376).
7. Quanto ao PEJA/2004, ele foi notificado mediante Ofício nº 494/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, recebido em seu endereço em 14/4/2011 (peça 1, p. 186-194), a regularizar a pendência verificada na respectiva prestação de contas – ausência dos Demonstrativos da Execução da Receita e Despesa e dos Pagamentos Efetuados, porém não houve qualquer resposta, tendo sido finalmente instaurada a respectiva TCE.
8. Não foi identificada a corresponsabilidade do Município, pois o Prefeito sucessor, Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, tendo em vista a inscrição do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA como inadimplente no SIAFI, impossibilitando o recebimento de novos recursos, representou em desfavor do ex-gestor junto ao Ministério Público da União e impetrou Ação de Ressarcimento c/c Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa junto à Justiça Federal, conforme cópias anexadas das respectivas petições iniciais (peça 1, p. 57-88).
9. A Secretaria Federal de Controle Interno, em seu Relatório e Certificado de Auditoria nº 22243/2014, concluiu pela responsabilidade do Sr. Francisco de Sousa Almeida e certificou a irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 209-213), e o Ministro de Estado da Educação, em seu Pronunciamento (peça 2, p. 215), atestou haver tomado conhecimento dos fatos, estando presentes nos autos todas os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU nº 71/2012.
10. Cumpre registrar que, no que diz respeito ao decurso do prazo de dez anos do fato gerador, não se configurou a hipótese prevista no inciso II do art. 6º da referida Instrução Normativa, tendo em vista que tal prazo se interrompe com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, reiniciando-se a contagem, conforme disposto no Acórdão nº 3397/2007-TCU-2ª Câmara. No presente caso, tal prazo foi interrompido em 28/8/2008 e em 14/4/2011, como visto nos itens 5 e 7 desta instrução.

CONCLUSÃO

11. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Francisco de Sousa Almeida e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo-se, por conseguinte, que se promova sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) seja realizada a citação do Sr. Francisco de Sousa Almeida (CPF 212.012.263-68), ex-Prefeito Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA (gestão 2001/2004), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, ante as seguintes irregularidades:

- PDDE 2003: na prestação de contas apresentada verificou-se a realização de despesas com tarifas bancárias, contrariando a legislação vigente;

- PEJA 2004: ausência, na prestação de contas apresentada, dos Demonstrativos da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, “documento obrigatório e imprescindível para análise da prestação de contas, uma vez que sua ausência impossibilita o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada”, consoante disposto na Resolução CD/FNDE nº 17/2004;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100,00	31/3/2003
1,00	25/9/2003
1,00	2/10/2003
1,00	3/11/2003
17.016,01	29/4/2004
17.016,01	24/5/2004
17.016,01	25/6/2004
17.016,01	28/7/2004
17.016,01	13/9/2004
17.016,01	11/10/2004
17.016,01	10/11/2004
17.016,01	27/11/2004
17.016,01	24/12/2004



17.016,01

28/12/2004

Valor atualizado até 28/11/2017: R\$ 356.496,25;

b) seja encaminhada ao responsável a cópia do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 83/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 183-197), bem como da presente instrução, a fim de subsidiar as respectivas alegações de defesa eventualmente apresentadas;

c) seja informado ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/BA, em 28 de novembro de 2017.

Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 - Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência dos Demonstrativos de Execução da Receita e Despesa e dos Pagamentos Efetuados na prestação de contas dos recursos repassados pelo PEJA/2004 e pagamento de despesas com tarifas bancárias nos recursos oriundos do PDDE/2003	Francisco de Sousa Almeida (CPF 212.012.263-68)	2001/2004	Não apresentação de documentos essenciais na prestação de contas e pagamento de despesas sem amparo legal	A conduta do responsável não permitiu comprovar a correspondência entre os pagamentos efetuados e os recursos recebidos no PEJA/2004, e pagou despesas contrárias à legislação vigente nos recursos relativos ao PDDE/2003	Deveria ter apresentado os Demonstrativos solicitados pelo FNDE, e não deveria ter pago despesas com tarifas bancárias, ou devolvido os valores correspondentes